

## **ATA RESUMIDA DA 462ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO DELIBERATIVO, REALIZADA NO DIA 27 DE MARÇO DE 2000**

### **1) DATA E PRESENÇA**

Dia vinte e sete de março do ano dois mil, em segunda convocação, às vinte horas e trinta minutos, tendo assinado a lista de presença cento e setenta e um Conselheiros.

### **2) MESA DIRETORA**

Presidente : José Edmur Vianna Coutinho  
Vice-Presidente : Sérgio Lazzarini  
Primeiro Secretário: Paulo Cesar de Arruda Castanho  
Segunda Secretária: Dulce Arena Avancini

- Anunciado pelo Sr. Presidente, foi executado o Hino do Esporte Clube Pinheiros.

Presidente - Declarou instalada a reunião, desde logo determinando o recolhimento do livro de presença.

### **3) EXPEDIENTE**

**Comunicações da Mesa ou dos Conselheiros, propostas de caráter cívico, votos de pesar, de júbilo, etc.**

Presidente – Convidou para tomar posse o Sr. Fábio Della Nina, Suplente de Conselheiro do Grupo A convocado para esta reunião, declarando-o empossado no cargo de Conselheiro do Clube após a leitura do Compromisso de Posse. Em nome da Mesa do Conselho, submeteu ao plenário proposição no sentido de consignar em ata votos de pesar pelos falecimentos do Conselheiro Wilton Guimarães e do jovem Luís Henrique Mendes Napolitano, filho do Conselheiro Pascoal Roberto Aranha Napolitano, tendo se associado a esta proposta o Conselheiro José Manssur. Votos aprovados. Propôs que fosse observado um minuto de silêncio em homenagem ao Conselheiro falecido, o que foi feito em seguida. Apresentou proposta da Comissão de Esportes, de inserção em ata de votos de louvor a destaques esportivos da seção de Judô, extensivos ao Diretor Adjunto Arnaldo Luiz de Queiroz Pereira e aos Técnicos João Gonçalves Filho, Sérgio Malhado Baldijão e Mauro Santos de Oliveira, pelos resultados obtidos na 1ª Seletiva Olímpica, realizada em janeiro deste ano, a saber: Priscila de Almeida Marques - 1º lugar na categoria sênior pesado, Danielle Zangrando - 1º lugar na categoria sênior leve, Andrea Berti Rodrigues - 5º lugar na categoria sênior ligeiro e Luciana Satiko Ohi - 5º lugar na categoria sênior médio. Informou que na sua proposta a Comissão observou que as atletas Danielle Zangrando e Priscila de Almeida Marques já estavam classificadas para a Seletiva final no mês de junho, quando será definida a equipe olímpica e que

as atletas Andrea Berti Rodrigues e Luciana Satiko Ohi tiveram nova chance de classificação para a Seletiva final, na repescagem realizada nos dias 25 e 26 de março, cujos resultados, porém, ainda não eram conhecidos. Proposta aprovada. Em seguida, comunicou que havia recebido um abaixo-assinado de vários Conselheiros, relativo a um processo judicial no qual seriam réus o Dr. Carlos Eduardo Moreira Ferreira e o Dr. Marcelo Figueiredo Portugal Gouvêa, sócios de escritório de advocacia, sentença essa que foi desfavorável a ambos advogados. Contou que, imediatamente, comunicou-se com a Diretoria, oficiando, pedindo que esclarecesse a respeito. E esta, prontamente respondeu, anexando inúmeros documentos que revelam que esses processos e essa sentença foram objetos posteriormente de acordos e que o processo criminal mencionado nessa sentença foi arquivado. Desde logo, colocou referida documentação à disposição dos Conselheiros, em especial dos subscritores do abaixo-assinado, para aquilo que entendessem conveniente comentar ou requerer. Submeteu ao plenário proposição do Conselheiro José Manssur, no sentido de inserir em ata voto de louvor ao Conselheiro Efetivo Arlindo Virgílio Machado Moura, recentemente eleito Conselheiro do Instituto de Engenharia de São Paulo. A proposta foi aprovada.

**Primeiro Secretário** - Colocou à disposição dos Conselheiros, para consulta na Secretaria, os relatórios A.V.O. (Análise da Variação Orçamentária) referente ao mês de janeiro, bem como o Balanço Patrimonial do Clube em 31 de janeiro de 2000.

**Mário Lima Cardoso** – Homenageou o sócio Gabriel Freitas Vella, filho da Conselheira Marta Vella de Freitas, pela sua recente conquista do Campeonato Brasileiro de Jiu-Jitsu, faixa marrom. Parabenizou a Presidente do Departamento de Assistência Social – DAS, Sra. Márcia da Silva Leonelli, pela realização e êxito do evento de conagração dos empregados do Clube, o “Dia do Funcionário”, realizado na Chácara dos Sonhos, em Jundiaí, cumprimentando-a pelo dinamismo com que vem desempenhando o cargo. Consultado pelo Sr. Presidente, propôs a inserção em ata de votos de louvor a ambos homenageados. Votos aprovados.

#### 4) **ORDEM DO DIA**

##### **Item 1 - Apreciação da ata da 461ª reunião extraordinária, realizada no dia 28 de fevereiro de 2000.**

Presidente - Não havendo objeção, deu por aprovada a ata, conforme apresentada.

##### **Item 2 - Apreciação do processo CD-18/99, referente à proposta da Diretoria de eliminação de uma associada do quadro social.**

Presidente – Lembrou quais dispositivos estatutários regem a matéria, bem como que a Comissão Jurídica havia emitido seu parecer a respeito, o qual, juntamente com as principais peças do processo, tinha sido encaminhado aos Srs. Conselheiros com a convocação. Desde logo, comunicou constar dos autos do processo que em determinado momento a envolvida, Dra. Maria de Lourdes Amaral, escreveu à

Ordem dos Advogados pedindo assistência jurídica e administrativa. Em resposta, a OAB oficiou à Presidência da Comissão Processante pedindo informações a respeito da matéria, tendo esta, posteriormente, se manifestado junto à OAB. Recentemente, a Comissão Processante dirigiu-se à Ordem pedindo informações a respeito do que teria acontecido com esta manifestação e a OAB respondeu que ela havia sido arquivada em novembro de 1998, acrescentando que, em que pese tal situação, estava nomeando um Assessor daquela Comissão, tão somente para acompanhar o julgamento deste dia 27 de março. Assim, informou que estava presente, representando a Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo, nessas condições, a Dra. Augusta Tavares.

**Paulo Rui de Godoy** – Baseado em preceitos constitucionais, estatutários e regimentais, requereu que o julgamento se realizasse em sessão aberta, que a votação fosse nominal e que o seu voto fosse integralmente transcrito na ata. Expondo os motivos, aconselhou, propôs e votou pelo arquivamento do processo, indeferindo o pedido de eliminação da sócia. Citou dois acórdãos, um do Tribunal de Justiça de São Paulo, de 22/02/1961, em processo que envolve direitos individuais de associados de um clube da capital, eliminados injustamente pelos seus dirigentes, extraído do seu texto o seguinte: “É incontestável atribuição do Poder Judiciário para conhecer da matéria debatida em face do Artigo 141, §4º, da Constituição Federal. Embora se trate de resolução de órgão da sociedade privada, de fim não econômico, ao Judiciário compete apreciar qualquer lesão de direito dos associados, a proteção judiciária aos direitos de sócios da associação”; o segundo, do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, de 16 de setembro de 1998, destacando o seguinte trecho: “O que se discute aqui é a possibilidade do Judiciário intervir em procedimento administrativo interno de sociedade privada. Tratam-se das chamadas questões “interna corporis”. Destarte não cabe ao Judiciário em tese se intrometer na vida de sociedade privada. Tais sociedades são reguladas normalmente por Estatuto próprio, que obedece os princípios gerais de Direito, tais como da igualdade e do devido processo legal. Quando tal Estatuto ultrapassa os seus limites de mero regulador da vida daquela sociedade, e arvorando-se em regra máxima lesa o direito individual, a questão deixa de ser “interna corporis”. Dessa forma, o simples fato de um grupo de amigos formar uma sociedade regulada por um Estatuto próprio não significa que estão imunes ao controle do Judiciário. Assim considerado violador do direito individual de um dos associados, deve ser levado a Juízo, para ser confrontado com a regra maior prevista na Constituição. Ademais, nossa atual Constituição prevê expressamente a regra do devido processo legal, em seu inciso LV do seu Artigo 5º, garantindo a todos que sofreram punição a proteção de tal dispositivo”. Ponderou que o que estava sendo julgado era se um associado poderia exercer a sua profissão de advogado, patrocinando ações que visam, na Justiça do Trabalho, ressarcimento de direitos trabalhistas de funcionários do Clube, dizendo que a resposta obviamente era positiva, porque a Constituição Federal garante o exercício do direito desse associado, e o Estatuto não define como infração disciplinar patrocinar ações judiciais de qualquer natureza contra o Clube. Por outro

lado, as ações trabalhistas visam a reparação de direitos violados por atos da administração do Clube, e a administração do Clube não é a dona da verdade. Salientou que nem mesmo as acusações de captação de serviços de advocacia no âmbito do Clube e induzimento a falso testemunho pela associada não são procedentes, primeiro, que não é pelo fato de ela ser sócia que se presume a captação alegada e, segundo, porque culpa não se presume, mas se prova e nos autos não existem provas dessa captação alegada e muito menos do induzimento a falso testemunho. Encaminhou cópia do seu requerimento à Mesa.

**Luiz Eduardo do Amaral Cardia** – Defendeu que o julgamento do qual se incumbia o plenário naquele momento era no mínimo desagradável, porque a conduta dos sócios presume-se seja cordial entre todos os associados. Com base no Art. 5º do Regimento Processual Disciplinar, argüiu preliminar de nulidade do processo, sob o argumento de que a sentença tinha sido proferida no dia 13 de fevereiro de 1998 e a representação foi protocolada dois meses depois, no dia 14 de abril. Tratando do mérito, lembrou que o processo disciplinar foi instaurado em virtude da sócia, advogada de profissão, patrocinar ações trabalhistas contra o Clube. Disse que no Estatuto Social não há nenhum artigo que impeça, e nem poderia haver, porque seria inconstitucional, que uma advogada de profissão não eventualmente advogue contra o Clube. Com relação ao fundamento da representação que deu origem ao processo disciplinar, de que a sócia teria obrigado uma testemunha a mentir em juízo, entendeu que o órgão correto para deliberar sobre a ética profissional de um advogado é a OAB de São Paulo, e não o Clube, pois lhe falta competência para tanto. Além disso, conforme informou a representante da OAB, o processo já foi arquivado. Ponderou que a litigância de má fé é uma infração processual entre as partes, e não do advogado, e não é crime, bem como que a advogada não foi condenada, ela foi, sim, condenada solidariamente para pagar a multa trabalhista, as custas judiciais e os honorários dos advogados do Clube. Portanto, ela não pode ser considerada litigante de má fé, e, sim, a sua cliente. Quanto à instrução do processo, disse que a Sra. Soraia, que foi testemunha da reclamante, que é cliente da associada na Justiça do Trabalho, compareceu para depor perante a Comissão Processante confirmando aquilo que disse na Polícia Federal. Observou que o Delegado da Polícia Federal não localizou essa moça para fazer a acareação na Polícia Federal, mas o Clube a localizou e a trouxe para depor. Declarou seu voto contrário à eliminação da sócia, porque o órgão competente para apurar as responsabilidades é Comissão de Ética da Ordem dos Advogados do Brasil, e não o Conselho Deliberativo do Clube. Pediu que o plenário analisasse o processo com imparcialidade e o acompanhasse votando contra a proposta da Diretoria, a qual entendia que violava as prerrogativas de uma advogada de advogar, bem como porque assim decidindo o Clube estaria passando por cima de uma entidade das mais respeitadas e mais sérias deste país, que é a OAB. Pediu ao Sr. Presidente que o informasse sobre a preliminar que então argüiu, respondendo este que isso poderia ser feito por ocasião da votação.

**Luís Eduardo Pinheiro Lima** – Manifestou-se para falar sobre o que é ser pinheirense e qual é a ética do pinheirense, dizendo que os seus antigos dirigentes legaram aos sócios um Clube com toda pujança, dinamismo e perfeita administração com que o Pinheiros hoje se encontra. Toda administração tem erros e falhas e, para isso, existem os Conselheiros, sejam da situação, sejam da oposição, que apresentam críticas construtivas. Citou exemplo de sócios que se doaram e procuraram auxiliar desenvolvimento do Clube. Disse que jamais seria capaz de entrar na Justiça do Trabalho contra o Clube, o qual tem como a sua casa, assim como todos os seus associados. Disse que não concebia que uma pessoa fosse procurar ex-funcionários para entrar com ação contra o Clube, inclusive tendo perfeito acesso a todas as suas dependências e a conversar com pessoas daqui de dentro. Falou que é um absurdo que um sócio venha incitar testemunhas a falsos testemunhos, ou incitar processos contra o Clube. Acrescentou que a sociedade brasileira passa por uma fase difícil e a tendência é de que futuramente se tenha uma nova gestão política contrária aos nossos ideais. Salientou que o patrimônio do Clube tem que ser conservado e se os sócios em geral não se unirem perderão o que lhes foi deixado pelos seus antecessores. Finalizou, dizendo que as críticas podem e devem ser feitas, mas dentro do nosso ambiente, para evitar denegrir a imagem do Clube lá fora.

**Sérgio Vergueiro** – Defendeu que no processo não havia nenhuma prova de que a associada teria aliciado clientes entre os empregados do Clube. Quanto à acusação de orientar a testemunha a mentir na Justiça do Trabalho, existia apenas o depoimento dessa pessoa na Polícia Federal. Essa testemunha não foi encontrada pela Polícia, apesar de ter vindo ao Clube prestar depoimento no processo de eliminação da associada, reafirmando a sua acusação nessa oportunidade. A Comissão Processante impediu a associada de obter o endereço atual da testemunha no Rio de Janeiro, e se o Clube souber esse endereço, deve fornecê-lo à Polícia Federal, a quem compete esclarecer. Quanto à condenação solidária por lide temerária, há uma ação rescisória na Justiça, proposta pela reclamante, patrocinada pela advogada associada, visando a anular essa sentença, está pendente de decisão judicial. Mesmo que confirmada essa sentença, nada há no Estatuto que justifique a eliminação da sócia por essa razão, bem como não há a proibição da prática de advogar contra o Clube. O aspecto ético é de competência da OAB e o Clube não representou a esse respeito junto à Ordem dos Advogados. Quem representou foi a associada. O Sr. Presidente informou que esse processo foi arquivado, levando a presumir que a OAB não encontrou nele nenhum procedimento antiético. Trata-se de sócia há 13 anos, de ilibada conduta, primária, freqüente, conhecida, respeitada, desportista de escol, campeã de Tênis. Advogar 15 causas em 10 anos, dentre as 396 causas existentes contra o Clube não pode ser considerado atentado contra os seus superiores interesses. Não há enquadramento estatutário para eliminar a sócia, nem para aplicar-lhe suspensão ou advertência, inclusive porque são penalidades de competência da Diretoria, que não as aplicou, portanto absolveu a sócia. Observou que uma decisão do Conselho, que representa o Pinheiros, sem aparo estatutário,

coloca o Clube como responsável. Chamou a atenção para os termos do Art. 92 do Regimento Interno, que estabelece que nas questões de interpretação estatutária, as decisões do Conselho constituem-se precedentes a serem anotados. Se o plenário decidisse que advogar contra o Clube é motivo de eliminação, e que ser condenado solidariamente a uma cliente, por lide temerária, é motivo de eliminação, todos os Advogados que pertençam ao Clube que porventura tenham advogado em qualquer jurisdição, em qualquer foro, em qualquer tempo, ou venham a advogar, deverão ser eliminados também. E se também forem condenados por lide temerária, em qualquer tempo, em qualquer foro ou em qualquer instância, também deverão, porque estabeleceremos um precedente estatutário, que aí, sim, será aplicado. É o que a Engenharia chama de prova por absurdo. Propôs o arquivamento do processo, por falta de amparo estatutário.

**Presidente** – Esclareceu que o processo cujo arquivamento havia anunciado era um iniciado pela interessada, que pediu assistência jurídica e administrativa à OAB, sob a alegação de estar sendo perseguida por estar advogando contra o Clube, o qual foi indeferido, arquivado. O Sr. Presidente, a pedido do Conselheiro Sérgio Vergueiro leu a íntegra do requerimento da interessada. Após vários pedidos de esclarecimento e de respostas do Presidente, o Conselheiro Sérgio Vergueiro disse que a OAB tinha a notícia e tomou a decisão que quis tomar.

**Carlos Fernandes Andrade** – Enfatizou que para votar a proposta da Diretoria o plenário deveria atentar para os termos estatutários, principalmente no que diz respeito à ética, bem como evitar que o debate jurídico empanasse o brilho do Clube. Ponderou que os oradores que o antecederam provaram que a sócia e advogada não foi penalizada com suspensão ou advertência, como prevê o Estatuto, e que não havia amparo estatutário para a sua eliminação. Tratava-se, sim, de uma briga judicial como as inúmeras que há no País.

**Lúcia Maria Nagazawa** – Referindo-se aos documentos enviados com a convocação, ressaltou que não tinha elementos suficientes para condenar ou absolver qualquer pessoa em um julgamento como este, tão grave e tão desconsolante. Alertou que a decisão poderá se reverter em problemas muito sérios para o Clube e informou que se houvesse votação se absteria de votar, entendendo que a matéria deveria ser retirada de pauta.

**Marcelo Macedo Schimmelpfeng** - Observou que o processo disciplinar do Clube tinha algumas irregularidades, mas trataria essencialmente de ver se havia alguma infração ao Estatuto. Disse que se a associada infringiu um Código de Ética, essa infração deveria ser apurada pelo Código de Ética e pela ética dos advogados, que iria com certeza punir a representante como advogada. No processo encaminhado aos Conselheiros, verificou que muitas daquelas acusações versavam sobre a atitude da advogada de estar pleiteando na Justiça do Trabalho em ações contra o Clube. Realmente teve o problema da litigância de má fé, mas a multa de litigância de má

fê, que versa sobre as litigâncias trabalhistas é restrita às partes, segundo o CPC. Comentou, inclusive, que pela primeira vez viu esse tipo de atitude de uma Juíza Trabalhista, que abre um interessante precedente na Justiça do Trabalho. Disse que se surpreenderia se futuramente, em o Conselho decidindo pela eliminação, se eventualmente entrasse com uma ação trabalhista contra o Clube, representando o Sindicato dos Vigilantes para o qual advoga, aqueles que não tivessem conhecimento jurídico dissessem que ele, orador, estaria agindo de uma forma contra a moral do Clube. Enfatizou que esse não era o seu entendimento. Do ponto de vista do Clube, entendeu que a eliminação era injusta, porque estar-se-ia condenando a associada numa infração do Código Penal. Coagir uma pessoa, a testemunha, a dar falso testemunho é um crime extremamente próprio, onde a pessoa que dá o falso testemunho só ela é punida. E na única defesa, ela alegaria o quê? Eu fui coagida a dar esse falso testemunho. Se foi coagida, deveria, sim, provar a coação, e além de tudo, a associada seria exposta a um inquérito policial, na Justiça Federal, para apurar constrangimento ilegal, o que não ocorreu. Opinou no sentido de que fosse aplicada à sócia uma sanção moral contra a sua atitude, mas julgou excessivo aplicar a eliminação, inclusive considerando que a interessada não tem antecedentes. Disse que também se preocupava com o aspecto moral que a atitude de uma sócia advogada pode levar ao Clube. Mas o errado não estaria na advogada defender o direito do cliente, e sim o Clube que levou às ações trabalhistas, muitas vezes até com pleitos injustos. Ponderando que a questão ética era muito complicada no caso, finalizou dizendo que a associada merecia, sim, uma restrição moral da parte do Clube, mas jamais a condenação de exclusão. Esclareceu ao Sr. Presidente que faria proposta neste sentido.

**Marcelo Grassi** - Para subsidiar a matéria, abordou fatos acontecido com ele, orador, pretendendo mostrar como funcionam os processos disciplinares no Clube. Contou que foi envolvido, ao ser agredido, em um R.O, elaborado posteriormente à ocorrência. Tempos depois foi citado, e, no R.O, de vítima passou a réu e a pessoa da segurança que tinha registrado a ocorrência já não trabalhava no Clube. O processo foi instruído, tendo ele sido condenado, sem recorrer ao Conselho na oportunidade, porque este estava em recesso. Cumpriu a pena e só então recorreu, tendo sido inocentado pela maioria. Observou que o Regimento Processual Disciplinar prevê que o R.O. seja elaborado imediatamente após o fato. Mencionou, ainda, que recentemente se manifestou levantando falta estatutária que teria sido cometida pela Diretoria – já que o seu Presidente é que nomeia os Diretores, e em resposta a esse cumprimento do seu dever foi alvo de 3 processos internos e uma interpelação judicial. Ao pedir vistas desses processos no Conselho foi impedido pelo seu próprio Presidente, que, agindo assim, feriu 2 artigos do Regimento Interno, Arts. 91 e 14, inciso XIX. Assim, perguntou se o Estatuto Social e os Regimentos do Clube servem somente para penalizar os sócios, ou se a Diretoria e principalmente o Presidente do Conselho não seriam os primeiros a dar os exemplos e fazer cumprir todos esses regulamentos. Ponderou que se a sócia em questão advoga alguns casos contra o Clube, as Ações Trabalhistas contra o Clube chegam

quase a 500. Assim, necessário verificar se sócia é errada, ou se seria a parte Administrativa e Jurídica do Clube. Aproveitou para solicitar que um representante da Diretoria esclarecesse esse “zunzunzum” a respeito do Sr. Diretor Administrativo. Voltando a tratar da matéria, disse que era necessário calcular o risco que poderia correr o patrimônio do Clube, no caso de se concretizar a eliminação da sócia, através de ações para se revogar essa decisão, bem como para reparação de danos morais. Ratificou manifestação anterior no sentido de que o Clube, principalmente o seu Conselho Deliberativo, tem a responsabilidade de tentar fazer com que a política jamais seja Amoral, mas sim A Moral.

**Hugo Nivaldo Napoli (aparte)** – Pediu que orador esclarecesse sua menção ao Diretor Administrativo.

**Marcelo Grassi** – Respondeu que parecia que tinha sido movida uma ação querendo esclarecer e que a Diretoria melhor poderia concluir.

**Paulo Roberto Taglianetti (aparte)** – Reclamou que a questão não dizia respeito à matéria em debate.

**Sérgio Vergueiro (questão de ordem)** – Perguntou ao Sr. Presidente se o assunto constava da pauta.

**Hugo Nivaldo Napoli (aparte)** – Explicou que não entendeu o termo “zunzunzum” (que o orador esclareceu ser “boatos”), mas o Sr. Presidente o interrompeu para impedir debates paralelos.

**Tarcísio de Barros Bandeira** – Falou que não tinha conseguido entender onde a Diretoria tinha enquadrado a associada, ponderando que o Art. 4º do Estatuto diz que o Clube é esportivo. E no esporte se aprende que há uma diferença fundamental entre adversário e inimigo. Parece que o processo começou com uma confusão entre um adversário legal, porque a sócia exercia a sua profissão de advogada e era uma adversária. Ora, para os esportistas, seus melhores amigos são os seus adversários. Disse que essa confusão que estava sendo feita entre adversário e inimigo anulava o processo, que no seu modo de ver não deveria ter vindo ao Conselho.

**Carlos Cavalcanti de Araújo** – Como o processo falava em litigância de má fé, em sócio do Clube usar má fé contra o próprio Clube, etc, disse que estava envergonhado e que não aceita que sua família e seus amigos convivam com adversários ou inimigos, mentirosos. Usando má fé, mentindo, não merece ser sócio, sendo necessário acabar com esse tipo de pessoa dentro do Clube.

**Sérgio Vergueiro(aparte)** – Acrescentou que concordava com o orador, desde que houvesse uma prova de que isso ocorre, e não apenas o depoimento de uma pessoa, esta, sim, sabidamente mentirosa, como consta do processo.



**Carlos Cavalcanti de Araújo** – Lamentou que o Clube estivesse sendo envolvido com Polícia Federal, com o que concordou o aparteante.

**Laís Helena Pinheiro Lima e Silva (aparte)** – Para corroborar com o orador, disse que se envergonharia se fizesse ao menos um depoimento contra o Clube.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Explicou que houve duas representações à OAB, uma da associada, que se sentiu perseguida pela Diretoria do Clube e solicitou os préstimos daquele órgão, que encontra-se arquivada segundo comunicou o Sr. Presidente no início da discussão. A segunda, originária da sentença do DD. Juiz do Trabalho que julgou a causa, que achou antiética a postura da advogada ou da associada na condução do processo. Esclareceu ter entendido que a intenção da Diretoria não é que a interessada seja julgada como advogada, se pode ou não patrocinar causas contra o Clube, mesmo porque lhe parecia lógico que pode. Até porque ela já o faz há tempos e o Clube nunca tomou qualquer medida por respeitar o seu direito constitucional. A pretensão é julgar a atitude da associada baseada numa denúncia da testemunha, de que foi induzida por essa senhora a faltar com a verdade em juízo, e criando uma contradita com a testemunha do Clube, o que obrigou ao Sr. Juiz a mandar para a Polícia Federal, para que se apurasse a verdade dos fatos. Essa atitude poderia talvez trazer algum prejuízo ao Clube, inclusive financeiro. Outro ponto a ser analisado seria o que invalidou a reclamação perante o juízo, ou seja, pelo depoimento da testemunha, que alegou na Polícia Federal que foi induzida a mentir pela Sra. Maria de Lourdes. Ele julgou improcedente a ação porque se faltou à verdade. Enviou à Polícia Federal, e a testemunha compareceu livremente à Polícia Federal, sozinha, não sendo na ocasião nem acompanhada pelos advogados do Clube, nem pela Advogada, da Sra. Maria de Lourdes, e fez um depoimento dizendo que foi induzida a mentir. Para o Juiz, esse depoimento é válido. Ele julgou suficiente, tanto que condenou por litigante de má fé e mandou comunicar à OAB. Perguntou, então, se para o Clube isso não seria suficiente, remetendo o julgamento ao Conselho.

**Tarcísio de Barros Bandeira (aparte)** – Quis entender se todo o raciocínio do orador era baseado no depoimento de uma pessoa reconhecidamente mentirosa nos autos.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Negou, dizendo que esse raciocínio era baseado na sentença do Juiz, que achou válido o depoimento dela se retratando na Justiça Federal. Julgada a ação, não houve recurso. Passaram-se os 8 dias, transitou em julgado. Então ela se conformou com a sentença do Juiz.

**Sérgio Vergueiro (aparte)** – Referindo-se ao processo disciplinar, disse que constava dos autos o depoimento dessa testemunha, dizendo que era amiga da ex-empregada e que conheceu a advogada no dia da audiência. E na Polícia Federal, para onde foi enviada pelo Juízo, ela estaria se livrando da acusação de perjúrio caso

modificasse o seu depoimento. É o que encerrou, porque não houve contraditório. Mas consta dos autos, também, um procedimento policial da associada, que também tem palavra e merece fê, desmentindo isso e pedindo auxílio da Polícia Federal. Então é uma palavra contra a outra, e não a palavra dessa testemunha mentirosa.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Enfatizou que a palavra da testemunha na Polícia Federal foi suficiente para convencer o juiz. Continuou, dizendo que instaurado o inquérito, a testemunha foi ouvida novamente pela Comissão Processante, com a presença da associada, sua advogada constituída, ocasião em que ela confirmou, em outras palavras, o que havia dito na Polícia Federal, sem nenhum constrangimento. E a única pergunta então feita pela sócia, através de sua advogada, era sobre o endereço no Rio. Em nenhum momento houve uma pergunta que contradissesse as afirmações da testemunha.

**Sérgio Vergueiro (aparte)** – Discordou, dizendo que a associada perguntou se ela tinha conhecimento de que existia um processo policial por calúnia e difamação, por afirmação que ela fez, e ela disse que não sabia porque não tinha sido notificada. E quando a associada perguntou se a testemunha havia se mudado para o Rio de Janeiro, ela foi impedida de obter essa informação.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Reconheceu que houve tal pergunta e se retratou por não tê-la mencionado. Ressaltou que a decisão a ser tomada era difícil e enfatizou que não estava sendo julgada a advogada, mas a atitude de uma associada, que no exercício da sua profissão ou não, que foi corroborada por uma sentença judicial e transitada em julgado, serviu para qualificar a reclamação que ela mesmo patrocinava, sobre a afirmação do Sr. Juiz, na sentença, de que a testemunha havia faltado à verdade, por indução da sócia, devendo ser analisado se isso traria ou não algum prejuízo ao Clube.

**Luiz Eduardo do Amaral Cardia (aparte)** – Considerando que a lei prevê que o crime de falso testemunho não admite co-autoria e que a pessoa que comete esse crime o faz através da sua vontade, disse que eliminando a associada o Clube estaria imputando uma pena de um crime que ela nem cometeu e que não é previsto no Estatuto.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Tornou a esclarecer que houve duas representações à OAB, que houve um depoimento, que esse depoimento, pelo Sr. Juiz do Trabalho foi julgado suficiente para absolver o Clube e condenar tanto a reclamante como a patrona da reclamante em custas e litigância de má fé.

**Marta Vella de Freitas (aparte)** – Perguntou se a sócia, como advogada da ex-funcionária, quando perdeu a ação e o Juiz julgou que ela agiu de má fé, não teria prazo para recorrer e teria deixado que se arquivasse o processo.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Respondeu que houve um prazo de apelação que transcorreu sem que tenha havido apelação, que seria para o Tribunal. Foi uma decisão da advogada na causa que não lhe não cabia comentar. Apenas alertou que não houve interposição de recurso. Ela teve esse prazo e não usou dele.

**Tarcísio de Barros Bandeira (aparte)** – Disse que a sócia pode não ter recorrido, mas ela tem uma ação rescisória dessa sentença.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Concordou, mas esclareceu que a ação rescisória não suspende os efeitos da decisão dessa outra ação, que já transitou em julgado, porque é uma ação que pode ser proposta até 2 anos depois.

**Tarcísio de Barros Bandeira (aparte)** – Ponderou que a ele, aparteante, interessava a manifestação da vontade da sócia em não aceitar a decisão, fato que ocorreu, porque ela teve uma ação rescisória.

**Antonio de Alcântara Machado Rudge** – Disse que viu nos autos que uma das razões que a sócia pede que seja suspenso o julgamento é porque estaria “sub judice” ainda. E isso não lhe parecia que não era o real. A ação rescisória é admitida em certos casos que o Código prevê, e é uma ação difícil de prosperar. Mas há casos em que acontecem, mas não suspende o trâmite ou a execução da sentença.

**Marcelo Favalli (aparte)** – Observou que nessa questão do trânsito em julgado do processo da sócia, o Juiz errou, em primeiro lugar, porque não era da sua competência privativa julgar solidariamente um advogado. Errou a Advogada por não recorrer dessa decisão, e tendo deixado transitar em julgado aquela causa, o Juiz com o qual foi condenada fez coisa julgada material com relação à matéria. Portanto, qualquer ação rescisória vai modificar aquela decisão primária porque a Advogada não se utilizou dos meios jurídicos e judiciais próprios no momento oportuno, para desnaturar aquela sentença. Nos termos do Art. 57 do Regimento Interno, propôs que a questão fosse analisada e encaminhada apenas no que diz respeito às infrações nas quais a Diretoria enquadrara a associada.

**Sérgio Henrique de Sá** – Referiu-se ao parecer da Comissão Jurídica, a qual entendeu que não faria um parecer contrário à classe que representa, dizendo que a Comissão analisou o processo e restringiu-se a dizer que restaram plenamente observadas, inexistindo assim qualquer mácula capaz de infirmar o princípio do devido processo legal. Ora, foram apontadas falhas processuais em plenário, do ponto de vista dos Regimentos e do próprio Estatuto, os dispositivos citados na proposta dizem respeito aos deveres dos sócios e à pena de suspensão e não de eliminação, e a Comissão não abordou a questão do que foi ferido. E o plenário estava julgando dois aspectos diferentes: a ética, onde a classe julgou a advogada de maneira que não houve elementos para condená-la, e o fato de ter a sócia agido de maneira imoral. Concordou com a proposta apresentada pelo Conselheiro Marcelo

Macedo Schimmelpfeng, no sentido de aplicar à sócia advertência ou uma sanção moral. Observou que se aprovada a proposta de eliminação o Clube estará sujeito a uma série de ações, liminares e outras coisas mais, que o Direito permite à advogada, associada, que entende que está sendo lesada, que pode vir a causar um enorme prejuízo aos Conselheiros e aos Associados. Ademais, eliminando a sócia estar-se-ia comparando-a ao único sócio eliminado do quadro social, um traficante de drogas, com o que não concordava considerando que a acusação era com relação à conduta ética da associada.

**Luiz Eduardo do Amaral Cardia (aparte)** – Lembrou que a eliminação à qual se referiu o orador ocorreu em 1987, com o Sr. Cláudio Lorenzon Petenucci, por tráfico internacional de entorpecentes na Conexão Panam.

**Laís Helena Pinheiro Lima e Silva (aparte)** – Falou sobre um Conselheiro que teria sido eliminado porque teve conduta incoerente com o procedimento no Clube, mas foi lembrada que esse Conselheiro nem chegou a ser julgado porque demitiu-se do quadro social. Complementou, lembrando que a sócia defendeu 15 processos contra o Clube.

**Sérgio Vergueiro (questão de ordem)** – Disse que a aparteante estava fazendo um depoimento e não aparteando, do que o Sr. Presidente discordou.

**Laís Helena Pinheiro Lima e Silva** – Aparteou para se manifestar novamente como pinheirense, dizendo que não se deve premeditar algo a se fazer contra o Clube.

**Sérgio Henrique de Sá** – Salientou que para julgar a associada era necessário pensar se a falta dela merecia a eliminação, tornando a subscrever a proposta de retirada da questão eliminação, para que fosse consignada uma advertência, considerando que a questão fosse moral, penalidade que obviamente pesará no prontuário da sócia se alguma coisa vir a acontecer, até porque existem processos longos a serem discutidos.

**Antonio Alberto Foschini (aparte)** – Falando como seu Presidente, disse que a Comissão Jurídica se ateu aos dispositivos estatutários mencionados no relatório, não entrou no mérito da questão por entender tratar-se de competência do Conselho, assim como a decisão. Perguntado pelo Conselheiro que o antecedeu, esclareceu que a Comissão entendeu que não houve nenhum tipo de cerceamento e que a interessada, a associada se defendeu como melhor lhe aprouvera.

**Sérgio Henrique de Sá** – Defendeu que o se existiam afrontas a dispositivos legais superiores, se existiam questões constitucionais envolvidas, que os Conselheiros pensassem bem antes de eliminar a sócia, penalidade que voltou a afirmar, julgava demasiada.

**Dora Maria de Aguiar Whitaker** – Considerando a existência de uma ação rescisória que ainda não transitou em julgado, bem como que não houve nenhuma manifestação restritiva por parte da OAB e que até o momento o que existia era apenas palavra contra palavra e que uma dessas palavras era de uma mentirosa, concluiu que qualquer decisão neste momento seria precipitada, devendo-se esperar o resultado da ação. Aparteada pelo Conselheiro Luís Eduardo Pinheiro Lima sobre a sua opinião sobre o aspecto moral e ético da advogada perante os demais associados, respondeu que não havia nada provado, entendendo que nem ela, nem os demais Conselheiros teriam condições de opinar naquele momento.

**Paulo Roberto Chaves de Lara** – Opinou no sentido de que as manifestações na tribuna foram desviadas do fundamento da proposta da Diretoria, o inciso III do Art. 40 do Estatuto. As ações e os procedimentos fora do Clube não estavam em discussão. Quanto à intempestividade da representação que originou o processo, quando teve oportunidade a própria interessada não argüiu nulidade, restando sanada e convalidada com os atos processuais subseqüentes. Ademais, não era a advogada que estava em julgamento, mas, sim, a associada. Patrocinar ações trabalhistas contra o Clube, ainda que seja um direito constitucional da sócia enquanto advogada parecia-lhe coisa de “dar tiro no pé para quem é associado do Clube”. Eventual prejuízo que o Clube venha a ter em caso de condenação não será representativo dentre as inúmeras ações que ainda não foram julgada. Os dados constantes do processo disciplinar eram suficientes para que o Conselho pudesse decidir se a sócia tinha ou não atentado contra os elevados interesses do Clube, mesmo que não se tenha uma prova conclusiva de que houve aliciamento de funcionários. Observou que o que existia no processo disciplinar não podia ser negado, porque reconhecidamente houve a questão com a Justiça do Trabalho e Polícia Federal. Portanto, só havia duas opções para o plenário: eliminar a sócia com base no inciso III do Art. 40, ou absolve-la em se entendendo que ela não atentou contra os interesses do Pinheiros.

**José Manssur** – Disse que a cidadania brasileira vive a mais séria crise que pode afetar um Estado, em todos os segmentos e vem perdendo a esperança de ter um País digno, sobretudo ético. Hoje privilegia-se o ter, olvidando-se que o importante é o ser. As normas de conduta são violadas diariamente, fruto de um comportamento social recriminável, que caminha em confronto com os valores essenciais e disciplinadores do convívio dos homens na sua comunidade. O Clube, extensão dos lares dos seus sócios, não pode ser destruído pela contaminação, sendo necessário impedir que ele venha a ter um destino que não preste homenagem à sua história secular, uma entidade paradigmática, alicerçada em princípios sólidos, retratados no seu Estatuto Social. E o Conselho será sempre íntegro, porque integridade é a sua virtude latente e o corpo Associativo, por ele representado, jamais admitirá sentimento outro, que não o da integridade. E o principal e o mais árduo elemento da integridade é o da imparcialidade, exercitado quando se julga as pessoas, sem sequer olhar para quaisquer de suas circunstâncias, que não o fato em si, para que se

obtenha um juízo objetivo e sereno. Dois princípios deverão presidir a decisão sobre a proposta em questão: a lei e a consciência. O julgamento não pode e nem deve ser político, mas estruturado em aspectos técnicos jurídicos que não se sobreponham às razões de conhecimento de foro íntimo, livre de quaisquer condições externas, para que não se cometa uma injustiça e uma indignidade perante os sócios. Necessário, então, fixar a razão que originou todo o procedimento, afastando-a de tudo o mais, impertinente para formação de um juízo de valor, peso e medida. Discorreu sobre o procedimento como um todo, dizendo que o aspecto fundamental a ser analisado consistia na circunstância de que uma das testemunhas arroladas pela associada envolvida, em processo por esta patrocinado, teria mentido em Juízo, sendo que, diante das evidências sentidas pelo Juiz da causa relativamente ao eventual falso testemunho, determinou a autoridade judiciária a instauração de inquérito perante a Polícia Federal. E comparecendo para prestar declarações, essa testemunha afirmou perante a Delegacia da Polícia Federal. Leu trechos do termo de declarações em que a testemunha confessou que mentiu em seu depoimento na Justiça do Trabalho por orientação da sua defensora, e se retratou desse ato. Também leu a parte da sentença do Juiz e a decisão, bem como mencionou a ratificação do depoimento feito na Polícia Federal pela testemunha, quando esta compareceu para prestar declarações perante a Comissão Processante, inclusive na presença da associada e da advogada por esta constituída, não tendo havido reperguntas.

**Sérgio Vergueiro (questão de ordem)** – Com base no Art. 50 do Regimento Interno, propôs que o plenário concedesse mais 2 minutos para que o orador encerrasse o seu pronunciamento, tendo o Sr. Presidente concedido ao orador mais 5 minutos para concluir.

**José Manssur** – Ressaltou que era importante distinguir as normas jurídicas das normas morais, que são normas de conduta. Eventual violação pode acarretar apenas uma sanção individual e interna - o remorso - ou a desconsideração social, sanção externa, apenas de natureza essencialmente ética. Já as normas jurídicas são os imperativos dotados de eficácia, assegurada pela possibilidade de uma coerção material, praticada pela força do Estado. Advogar em 15 processos contra o Clube de que faz parte pode não prestar melhor homenagem aos princípios éticos que estabelecem as regras de conduta, mas, em absoluto esse comportamento poderá ser enquadrado como violador de qualquer norma jurídica. A conduta da associada ocorreu em processo judicial externo, afastando a alegação de violação do inciso X do artigo 34, incisos VI, VII do Art. 38 do Estatuto. Apenas e tão somente restou, à luz do disposto no Art. 40, inciso III do Estatuto. É essencial apenas verificar se a conduta da associada em questão atentou contra a moralidade social ou contra os superiores interesses do Clube. Afirmou que os autos do processo disciplinar dão conta que a questão do falso testemunho lamentavelmente fez coisa julgada. E a prova decorre da circunstância segundo a qual tramita ação rescisória, em curso segundo consta, afirmado pela envolvida, em grau de recurso perante o Supremo Tribunal Federal. Entendeu que o plenário deveria distinguir a jurisdição comum da

jurisdição do processo administrativo disciplinar e ater-se ao aspecto moral do ato. A conduta da associada, enquanto praticada como advogada, é questão a ser analisada perante a OAB, que detém essa competência exclusiva. Deixou claro que não estava sustentando a impunidade da sócia em razão da sua condição de advogada, destacando que o advogado, ultrapassando os limites impostos pelos princípios da compostura moral e ética, não concorrendo para a limpidez de uma boa justiça, deve ficar evidentemente sujeito à censura compatível com o seu comportamento contrário às boas normas da profissão, não aqui, mas na Ordem dos Advogados do Brasil. Concluiu que o enquadramento vindo da Comissão Processante restou no disposto no inciso III do Art. 40, base da proposta de eliminação feita pela Diretoria. Lembrou que há um precedente no Conselho, fiel ao princípio de quem pode o mais, também pode o menos, no sentido de que reformar para pior, o que no caso não era possível. Mas minorando a pena, acreditava que o plenário não estaria ferindo qualquer conduta de competência do Conselho. Assim, apresentou proposta alternativa, no sentido de desclassificar a pena de eliminação, restando apenas as outras duas existentes no Estatuto, cuja competência para aplicação é da Diretoria, à qual os autos deveriam retornar e que ouviria novamente a Comissão Processante, que dentro desta proposta, se aprovada, formaria seu juízo e submeteria à Diretoria uma nova pena.

**Pedro Antonio Lousan Badra** – Observou que consciência está muito aliada à memória e que ele não se sentia muito à vontade para eliminar qualquer sócio com base no Art. 40 do Estatuto, que versa sobre atentar contra os altos valores do Clube. Lembrou que há tempos o Conselho absolveu um Conselheiro que sacou de uma arma, apontando-a para a cabeça de um técnico, decisão que o fez se sentir muito agredido na vida. Em outra ocasião, o Conselho deixou de eliminar um associado notoriamente maconheiro. E o revoltou solenemente o fato de ele, orador, na época ter encontrado maconha jogada no recinto do Parque Infantil. E na ocasião o Conselho não eliminou esse sócio porque não tinha elementos suficientes. Quando esse cidadão foi considerado culpado na Justiça comum, aí, então, houve a eliminação. Ora, cabe à OAB analisar a postura profissional da associada que está advogando contra o Clube. Contou que antes de se manifestar consultou a representante da OAB sobre se a advogada havia pecado contra a ética, tendo a resposta sido negativa. Então, este processo é natimorto. Ele não deveria ter vindo ao Conselho, porque expôs a associada por uma questiúncula entre advogados do Clube e trouxe ao plenário uma discussão demorada para chegar à conclusão de que o processo tem de voltar à Diretoria, porque não se trata de pena de eliminação. Declarou seu voto contrário à eliminação, absolvendo a associada, por entender que outras pessoas, como as envolvidas nos processos inicialmente mencionados, continuam no convívio social do Clube e por parecer-lhe que a questão era política. Finalmente, endossou a proposta de retorno do processo à Diretoria.

**Arlindo Vírgilio Machado Moura** – Defendeu que quando se atenta contra o Clube é preciso entender que se atenta contra cada um dos seus associados. Uma

sociedade como o Pinheiros só chegou aos 100 anos porque a sua comunidade sempre preservou esta máxima. É lógico que durante a existência do Clube Pinheiros, muitos erros, muitas falhas talvez não tenham sido apuradas, talvez não tenham chegado ao conhecimento dos dirigentes, e por isso até não se tenha tomado providências. Mas no caso, como a falta é do conhecimento de todos, o Clube não pode se furtar de analisar este caso, na defesa intransigente da sociedade pinheirense. Enfatizou a necessidade dos Conselheiros refletirem sobre a posição a ser tomada, porque eles representam o corpo associativo e devem defendê-lo como se comprometeram quando fizeram o juramento de posse. Não existe impedimento legal para que a sócia advogue contra o Clube, mesmo porque ela já o faz há anos. Disse que mesmo entendendo que existe uma questão ética, não abordaria este aspecto. Falou que entendia que o problema estava na litigância de má fé, inclusive se regozijando porque ninguém em plenário defendeu que se a sócia agiu com litigância de má fé, isto não era um caso grave. Portanto, defender causas contra o Pinheiros, legalmente, usando dos instrumentos legais, regulares, sim, você pode entender no máximo que não é uma ação muito simpática, como foi dito. Agora, quando, para provar uma tese, para justificar um fim, você induz a um depoimento falso, isso é grave e tem que ser analisado pela sociedade pinheirense, sob pena de perder o seu norte se não analisar. Nada mais será grave. Valerá tudo e poder-se-á fazer o que quiser aqui dentro. Aparteado neste sentido pelo Conselheiro Pedro Antonio Lousan Badra, respondeu que na sua opinião é grave também esconder testemunha, mas que este aspecto estava superado porque a testemunha compareceu perante a Comissão Processante e depôs na presença da sócia e da sua advogada, que em nada a questionaram. Tendo o Conselheiro Sérgio Vergueiro interpelado para lembrar que o Conselheiro Antonio de Alcântara Machado Rudge já havia se retratado dessa afirmação inverídica que o orador estava fazendo, respondeu que a acareação pode ser feita quando as partes se encontram e que exista alguém para mediá-la e que também levava em consideração que era palavra contra palavra. Quanto à eliminação mencionada na tribuna, de sócio cujo processo ainda não tinha transitado em julgado, disse que discordava dessa postura precipitada, mas não era como o caso em questão. Ora, o Juiz desconfiou da testemunha arrolada pela sócia, oficiou à Polícia Federal, que ouviu essa testemunha, que, por sua vez, desmentiu o seu depoimento feito na Justiça do Trabalho. E o Juiz, de posse dessas declarações, considerou a testemunha e a parte litigante de má fé. Não foi uma decisão do Clube. A Diretoria, tomando conhecimento do fato, cumpriu a sua obrigação, bem instruiu o processo competente e trouxe a matéria à análise do Conselho. E o Conselho tem que julgar lastreado nos elementos da justiça, mas com a consciência da sociedade pinheirense.

**Ivanilce Simeão Cappellano** – Manifestou-se em defesa da interessada, dizendo necessário todo cuidado para que o Conselho não cometesse injustiça baseado em considerações com provas forjadas ou não. Essa injustiça poderia prejudicar para sempre a vida de uma pessoa. Deixou claro que não estava convencida de que a sócia tinha cometido um deslize, como advogada trabalhista, na defesa do interesse



da sua cliente, conforme dito pela Diretoria. Esclareceu que se sentia à vontade para contestar as afirmações da representação de 14-4-98, que trazia considerações assaz pesadas de alguém que ela, oradora, conhecia há vários anos, com quem convive no Clube praticando o mesmo esporte, o Tênis. Afirmou que a interessada nunca foi desonesta, desleal, muito menos imoral. Finalmente, citando casos recentes de pessoas conceituadas citadas como envolvidas em irregularidades e que, depois, tiveram provada sua inocência. Perguntou se o plenário não entendia pesada demais a aplicação da pena máxima, ainda que fossem verdadeiras as acusações formuladas.

**Votação/deliberação:**

Antes de iniciar a votação, o Sr. Presidente informou que havia consultado a representante da OAB, mas que esta havia declinado do seu direito de se manifestar. O Sr. Presidente submeteu ao plenário proposta de Conselheiro no sentido de se realizar votação nominal, que foi rejeitada.

O Conselheiro Sérgio Vergueiro propôs que a votação fosse secreta. Consultado o plenário pelo Sr. Presidente, a proposta foi rejeitada.

O Conselheiro José Roberto Coutinho de Arruda propôs que a votação fosse simbólica. Submetida ao plenário pelo Sr. Presidente, a proposta foi aprovada.

O Conselheiro Severiano Atanes Neto manifestou-se propondo que a votação das preliminares fosse simbólica e, se rejeitadas, que a votação da eliminação fosse secreta.

O Sr. Presidente informou que a votação seria simbólica, oportunidade em que o Conselheiro Sérgio Vergueiro lembrou-o sobre a proposta do Conselheiro Severiano Atanes Neto.

O Sr. Presidente esclareceu que, uma vez determinada a votação de uma forma, ela não pode ser modificada.

O Sr. Presidente informou que havia recebido uma proposição de um grupo de Conselheiros, que esse grupo denominou substitutiva, mas não a considerou como tal porque não foi apresentada até 72 horas antes da reunião, nem veio acompanhada de parecer, conforme determina o Regimento. Porém, colocou em votação a preliminar nela contida, no sentido de que a Representação que deu origem ao processo administrativo disciplinar nº C.I. 39/98 teria sido apresentada fora do prazo previsto no parágrafo único, do Art. 5º, do Regimento Processual Disciplinar, tendo o plenário resolvido rejeita-la.

Antes de passar à decisão sobre o mérito propriamente dito, em homenagem ao Conselheiro Severiano Atanes Neto submeteu ao plenário sua proposta, no sentido de que a votação do mérito da proposta da Diretoria se desse por escrutínio secreto, tendo esta sido rejeitada.

O Sr. Presidente esclareceu que se não fosse acolhida a proposta da Diretoria, passar-se-ia à votação da proposta de aplicação de penalidade de advertência de iniciativa do Conselheiro Marcelo Macedo Schimmelpfeng, sobre a qual o Conselheiro Sérgio Henrique de Sá manifestou-se subscrevendo-a.

**Presidente** – Aproveitou para tecer comentários sobre precedente mencionado pelo Conselheiro José Manssur quando sugeriu que o processo voltasse à Diretoria. Lembrou que em 1987 o Conselho apreciou uma proposta de eliminação, do sócio José Antonio Finocchiaro Cunha e ele, Presidente, na época Conselheiro, levantou esta preliminar porque naquela ocasião pensava como o Conselheiro José Manssur. O Presidente do Conselho de então, Conselheiro Cantídio Salvador Filardi, que sempre se demonstrou muito preocupado com a obediência aos detalhes de ordem estatutária, rejeitou liminarmente a proposta, mas depois, achando melhor, levou a questão à consideração e decisão do plenário. E o Conselho resolveu que quem pode o mais, pode o menos. Em síntese, existe um precedente que diz que se o Conselho pode eliminar, também pode aplicar, em substituição, uma pena ou de suspensão ou de advertência. Comunicou que não tinha recebido nenhuma preliminar com base nesse precedente passaria à votação das propostas de que dispunha.

A Conselheira Marta Vella de Freitas perguntou se poderia ser proposta suspensão da associada por um ano, tendo o Sr. Presidente informado que o momento adequado para isso tinha sido ultrapassado.

O Conselheiro Severiano Atanes Netto solicitou que a votação fosse invertida, votando-se em primeiro lugar a proposta de advertência, e, se rejeitada, a de eliminação.

O Sr. Presidente esclareceu ao Conselheiro que a votação da eliminação afastava toda e qualquer outra, sendo necessário admitir, pelo menos em tese, que se ela fosse rejeitada, então, far-se-ia a votação da alternativa. Lembrou que este fato foi levantado nessa votação do processo a que havia antes se referido, na ocasião tendo se decidido votar primeiro a preliminar de suspensão e depois a eliminação. Então, nada impedindo que alguém fosse favorável à advertência, e também fosse favorável à eliminação, pareceu-lhe mais lógico que se votasse primeiro a eliminação.

O Conselheiro Fábio Eduardo Nesti levantou questão de ordem pretendendo que o plenário fosse consultado sobre a prorrogação da reunião, vez que já se aproximava meia noite, mas o Conselheiro Sérgio Vergueiro lembrou que já tinha iniciado a votação e não havia necessidade de prorrogar a reunião. O Sr. Presidente agradeceu ao Conselheiro Sérgio Vergueiro pela intervenção.

O Sr. Presidente também informou à Conselheira Laís Helena Pinheiro Lima e Silva sobre a impossibilidade de inverter a votação.

Entendendo tratar-se de postura filosófica e muito subjetiva, o Conselheiro Synésio Alves de Lima pediu que o Sr. Presidente concretizasse uma idéia perfeita do que são os superiores interesses do Clube.

O Sr. Presidente lembrou que presidiu uma Comissão de muitos membros, que tratou da reforma estatutária que resultou votada em 1991, acrescentando que nem naquela ocasião ele se arrogou essa qualidade de poder interpretar o Estatuto a esse ponto. Que seria de sua parte um absurdo querer dizer o que é e o que não é interesse do Clube.

Tornou a esclarecer ao Conselheiro Severiano Atanes Netto que a eliminação seria votada primeiramente.

Submeteu ao plenário a proposta da Diretoria, no sentido de eliminar a associada Maria de Lourdes Amaral do quadro social.

Feita a votação, o Sr. Presidente anunciou que estavam de pé 60 Conselheiros e sentados 87 Conselheiros, ou seja, que os sentados estavam de acordo com a proposta de eliminação.

O Conselheiro Tarcísio de Barros Bandeira perguntou, e o Sr. Presidente respondeu, quantos Conselheiro tinham assinado o Livro de Presença.

O Conselheiro Marcelo Favalli requereu que fosse feita verificação da votação, como permite o §2º do Art. 77 do Regimento Interno.

O Conselheiro José Osvaldo Negrini Quirino pediu que a relação dos votantes fizesse parte integrante da ata, com o voto sim ou não diante de cada nome, para eventual resguardo de responsabilidade em eventuais processos.

O Conselheiro Paulo Roberto Chaves de Lara manifestou-se para encaminhar a votação, dizendo que seria feita a conferência de presença e que a votação já tinha ocorrido e não existia nenhuma dúvida a respeito dos resultados.

O Sr. Presidente lembrou que o Regimento não permite a alteração depois de ter sido proclamado o resultado e que ele ainda não havia anunciado o resultado.

O Conselheiro Antonio de Alcântara Machado Rudge registrou a sua indignação pelo que havia dito o Conselheiro José Osvaldo Negrini Quirino, julgando absurdo que aquilo estivesse ocorrendo no Conselho. Depois, o Conselheiro Alberto Caruso pensou que o orador havia se referido a ele, mas foi esclarecido que estava enganado.

A Conselheira Cenira Gonçalves Cardoso pediu que inicialmente fosse votada a proposta do Conselheiro José Manssur.

Para encaminhar a votação, com base no §2º do Art. 77 do Regimento o Conselheiro Marcelo Favalli, referindo-se ao pedido do Conselheiro José Osvaldo Negrini Quirino lembrou que o resultado não deve constar da ata, especificamente as respostas, tendo o Conselheiro Sérgio Vergueiro pedido para deixar claro que o resultado não constaria da ata, mas sim das notas taquigráficas.

Feita a verificação da votação na forma do Regimento Interno, o Sr. Presidente lembrou que o mesmo estabelece que durante a votação o Conselheiro não pode se retirar do plenário e anunciou o resultado da votação, informando que o plenário, por 93 contra 62 votos, resolveu aprovar a proposta da Diretoria de eliminação da Associada Maria de Lourdes Amaral do quadro social do Clube.

**Presidente** – Agradeceu à Dra. Augusta Tavares, representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Secção de São Paulo pela presença. Consultou o plenário se concordava com a prorrogação da reunião para adentrar o item Várias, tendo este negado. Informou o número de Conselheiros que tinham assinado o livro de presença e encerrou os trabalhos aos 43 minutos do dia 28 de março de 2000.

\*\*\*

**Obs: esta ata foi aprovada na 463ª Reunião Ordinária do Conselho Deliberativo, realizada no dia 24 de abril do ano 2000, com as retificações já dela constantes.**

\*\*\*

**Paulo Cesar de Arruda Castanho  
Primeiro Secretário  
Conselho Deliberativo**

**José Edmur Vianna Coutinho  
Presidente  
Conselho Deliberativo**